



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2019.0000647378**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017294-93.2017.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARINA ARAÚJO MATSUI, são apelados FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA - FAMEMA, GIANCARLO DIEGO PANTAROTO PEREZ, PAULO ROBERTO TEIXEIRA MICHELONE e MIRELI FERNANDA BELINE.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) e ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**MAURÍCIO FIORITO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1017294-93.2017.8.26.0344**

**Apelante: Marina Araújo Matsui**

**Apelados: Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, Giancarlo Diego Pantaroto Perez, Paulo Roberto Teixeira Michelone e Mireli Fernanda Beline**

**Comarca: Marília**

**Voto nº 16.004**

**APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL MÉDICO – HOSPITAL DA FAMEMA – AUTARQUIA MUNICIPAL DE MARÍLIA** – Pretensão de indenização por dano moral pela quebra de sigilo profissional médico dos representantes da ré, o que teria ocasionado sua prisão em flagrante por suposto crime de aborto de feto com 38 semanas – **Admissibilidade** – Controvérsia é limitada à aferição de quebra de sigilo profissional, porquanto o mérito da prisão não é objeto dos autos e o Estado de São Paulo não constou no polo passivo da ação – **Ofensa ao Código de Ética Médica (art. 73)** – Proibição de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal – Prova inequívoca de que as informações pessoais passadas pela paciente aos médicos (intenção de abortar) e constantes no laudo médico (presença de 2 pílulas abortivas no órgão sexual da autora) foram repassadas pelos médicos à autoridade policial – Representantes da requerida constaram como testemunhas no auto de prisão em flagrante – Ilicitude da conduta verificada – Precedente do STF – Quebra de sigilo profissional enseja dano moral IN RE IPSA – Precedentes do STJ e deste Tribunal – Fixação no valor de R\$ 5.000,00 – Juros de mora e correção monetária – Deverão ser aplicados os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de sentença, de acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, tema 810 – Inversão da sucumbência – Sentença reformada – **Recurso de apelação parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marina Araújo Matsui** em face da r. sentença que, nos autos de ação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

indenização por danos morais<sup>1</sup> ajuizada em face da **Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA e outros**, objetivando indenização pela quebra de sigilo médico que teria ocasionado sua prisão em flagrante por suposto crime de aborto, **julgou improcedente o pedido**. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Pleiteia a apelante autora, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista que os médicos responsáveis pela quebra de sigilo devem ser incluídos no polo passivo da demanda, conforme requerido na inicial, porém sequer foram citados. Aduz que o magistrado *a quo* os excluiu do polo passivo, razão pela qual interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, porém ainda não houve trânsito em julgado, em razão de recurso especial interposto contra a decisão monocrática de não conhecimento do recurso.

No mérito, alega que, em razão da quebra de sigilo médico, foi presa em flagrante por suposto crime de aborto e, no dia seguinte, foi posta em liberdade por decisão da Vara Criminal de Marília. Afirma que a quebra de sigilo permitiu a publicação em jornal local de matéria envolvendo a autora vinculando-a ao crime de aborto. Requer que o ré e seus representantes sejam condenados ao pagamento de indenização por dano moral em face dos fatos apresentados.

Recurso respondido.

<sup>1</sup> Valor da causa R\$ 93.700,00 em 27/09/2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Em virtude da promoção do anterior Relator Dr. Kleber Leyser de Aquino para Desembargador, vieram os autos conclusos a mim, conforme despacho de fl. 406.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO.**

Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de nulidade de sentença, porquanto a exclusão dos médicos/servidores no polo passivo da demanda era mesmo medida a se impor.

Isto porque, em se tratando de responsabilidade civil fundada no art. 37, §6º, da Constituição Federal<sup>2</sup>, a responsabilidade recai sobre a pessoa jurídica prestadora de serviço público, sendo que seus representantes somente responderão por meio de ação regressiva.

Tal é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Inclusão do agente público no polo passivo da demanda. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o**

<sup>2</sup> Art. 37, §6º, da CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa.**

2. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 908331 AgR-RS, 2ª Turma, Rel. o Min. DIAS TOFFOLI, j. 15/03/2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO – POLO PASSIVO – EXCLUSÃO DOS AGENTES PÚBLICOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À MANUTENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1. **Ilegitimidade dos agentes públicos, para figurar no polo passivo das ações de indenização, ajuizadas pelo particular, com fundamento na responsabilidade civil do Estado, reconhecida.** 2. **Precedentes da jurisprudência do C. STF e, inclusive, desta E. Corte de Justiça.** 3. Inaplicabilidade, ao caso concreto, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Decisão agravada, ratificada. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2026745-22.2019.8.26.0000; Relator: **Francisco Bianco**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019)

Agravo de instrumento. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Agravante que pleiteia a reforma da r. decisão que excluiu o médico do polo passivo da ação de responsabilidade civil, por entender pela ilegitimidade passiva deste. Interposição de agravo de instrumento cabível na espécie, à luz do disposto no art. 1.015, VII e IX, do CPC/15. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se de ação reparatória proposta com fundamento na responsabilidade civil do Estado, o agente público envolvido diretamente na ocorrência é parte ilegítima para responder aos termos da ação, ficando ao alvedrio da Fazenda Pública, se o caso, acioná-lo de forma regressiva.** Exclusão do médico determinada na r. decisão agravada, que deve ser mantida. Recurso Desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2153954-08.2018.8.26.0000; Relatora: **Flora Maria Nesi Tossi Silva**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018)

Afastada, portanto, a preliminar, passa-se ao mérito.

A autora alega que compareceu ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília (autarquia municipal), sentindo fortes dores de baixo do ventre, com febre e taquicardia, porém, ao ser atendida pelos médicos, estes suspeitaram que a mesma tivesse cometido crime de aborto após gravidez de 38 semanas, razão pela qual, em 27/09/2014, comunicaram o fato à autoridade policial, que, ao chegar no local, lavrou auto de prisão em flagrante. Informa que, no dia seguinte, foi posta em liberdade por decisão judicial.

Sustenta a autora que houve quebra do dever de sigilo profissional por parte dos médicos, ocasionando lesão à mesma, pois, além de ter sido presa por um dia, a quebra de sigilo motivou a publicação em jornal local de matéria envolvendo a autora vinculando-a ao crime de aborto.

Alega que não houve aborto forçado, tendo sido o feto falecido dentro de sua barriga por causas naturais.

Em face dos fatos apresentados, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 100 vezes o valor do salário mínimo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por entender que a quebra do sigilo profissional foi justificada diante das evidências da prática de aborto, já que “*sempre que a defesa da vida, em todas as suas formas, se ponha em rota de colisão com o sigilo das informações recebidas no contexto da relação médico/paciente, este último dever médico deve ceder passo*” (fl. 327).

**A sentença merece reformas.**

De início, esclareço que não há que se falar em dano moral pela lavratura do auto de prisão, porque a decisão de prisão foi tomada por policial civil, conforme auto de fls. 32/36, ou seja, por servidor público que atua em nome do Estado de São Paulo, que não constou no polo passivo desta ação.

A discussão se aborto teria ocorrido ou não também não pode pesar no julgamento desta lide, tendo em vista que o ato contra qual a autora fundamenta seu pedido de indenização é a quebra de sigilo profissional apenas.

Assim, resta tão somente analisar se houve a alegada ilegal quebra de sigilo profissional pelos representantes da requerida e se esta quebra ensejaria em indenização por dano moral em favor da autora.

Pois bem.

O sigilo profissional a fim de resguardar o paciente de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

constrangimento público das informações que presta e de seu estado de saúde particular está previsto no art. 73 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009) na seguinte redação:

**Capítulo IX**  
**SIGILO PROFISSIONAL**

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. **Permanece essa proibição:**

- a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;
- b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento;
- c) **na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.**

Denota-se, portanto, que o disposto acima proíbe o médico de conceder informações pessoais de paciente que obteve em virtude do exercício profissional que possam ocasionar investigação de suspeita de crime ou expor o paciente a processo penal.

No caso dos autos, **há prova inequívoca da comunicação dos médicos das informações pessoais da autora à autoridade policial, de tal modo que os representantes da requerida, inclusive, depuseram como testemunhas do crime de aborto no auto de prisão em flagrante de fls. 32/36, informando que encontraram duas pílulas abortivas no órgão sexual da autora e que esta disse a eles que tomou os remédios com intenção de abortar.**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Com efeito, houve reconhecimento do fato pelo médico responsável (Dr. Giancarlo Diego Pantaroto Perez), ao informar que *“ninguém da equipe médica que prestou os atendimentos à Srta. Marina, fosse os médicos, os residentes, os enfermeiros ou auxiliares, que se encontravam presentes imaginou que a comunicação do fato redundaria na prisão em flagrante da mesma. O único objetivo, como acima informado, era o de apurar adequadamente pelos meios legais disponíveis a causa da morte fetal”* (fl. 120).

Além disso, o fato foi noticiado em jornal local na mesma semana do ocorrido (fl. 230 - Jornal da Manhã – 30/09/2014), tendo sido exposto ao público o conteúdo do auto de prisão, que, por sua vez, continha as informações relatadas pelos médicos.

A conduta dos representantes da ré, portanto, destoou do dever profissional destes, sendo, portanto, ilícita. Reforça a tese de ilicitude do ato praticado o fato de sequer ser admitido como prova o depoimento de médico em violação do dever de sigilo profissional, senão vejamos (STJ e Tribunal de Justiça de São Paulo):

HABEAS CORPUS. CRIME DE ABORTO.  
 TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL.  
 TESE DE ILICITUDE DAS PROVAS. GRAVAÇÃO  
 CLANDESTINA. VIOLAÇÃO AO SIGILO MÉDICO.  
 SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE EVITAR O  
 INDICIAMENTO DE QUALQUER MULHER QUE  
 TENHA PRATICADO O DELITO NA CLÍNICA OBJETO  
 DAS INVESTIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. WRIT  
 NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de falta de justa causa para o inquérito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

policial, porque **os indícios de materialidade e autoria do crime foram obtidos de forma ILÍCITA**, por meio de gravações clandestinas, **COM VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL** e mandados de busca e apreensão sem fundamento, não restou examinada no habeas corpus impetrado no Tribunal *a quo*. Portanto, não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância.

2. Correta a Corte a quo em não conhecer do ordem originária.

Descabido na via eleita proibir, de maneira irrestrita, a apuração dos crimes de aborto porventura ocorridos na clínica médica investigada nos autos do inquérito policial vergastado, sob o argumento de violação da intimidade das mais de novecentas mulheres indicadas como Pacientes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. HC 140.123/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

HABEAS CORPUS. Aborto. Trancamento da ação penal. Inconstitucionalidade do tipo penal imputado à paciente, pela não recepção à ordem constitucional de 1988. Posição minoritária da relatora, o que impede encaminhar a tese para julgamento do Órgão Especial do TJSP, competente, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, anotando a súmula vinculante 10 (cláusula de reserva). Normativa constitucional de proteção da dignidade humana e intimidade, além do direito à saúde. Legislação infraconstitucional que dá concretude à normativa constitucional. Prova ilícita originária e por derivação. Nexo de causalidade entre a **PROVA ILÍCITA** e a prova derivada. **Médicos e outros profissionais e todos vinculados à informação confidencial têm o dever ético e jurídico de guardar o segredo que têm acesso em razão da relação de confiança estabelecida e insita na relação médico-paciente. Reprovável a ação médica que viola o sigilo, sem o permissivo legal. Constrangimento ilegal configurado.** Ordem concedida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal  
 2188896-03.2017.8.26.0000; Relator: Kenarik Boujikian;  
 Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 08/03/2018; Data de Registro: 12/04/2018)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Cumpresalientar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, no Recurso Especial nº 1.687.860/SP, assentou que a divulgação de informação médica, em quebra de sigilo profissional, configura dano moral.

Nesta mesma linha de raciocínio, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é no sentido de que a violação do dever de sigilo profissional configura modalidade de dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dever de indenizar advém da própria quebra do sigilo, independentemente da prova do abalo psicológico ou das consequências fáticas que decorreram do ato.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão à reparação por danos morais e materiais decorrente de quebra de sigilo profissional do médico réu pelo fornecimento de cópia de relatório psiquiátrico do autor à sua ex-companheira - Esta por sua vez, com base no conteúdo deste, ingressou com medida cautelar protetiva contra o autor - Fato que teria

<sup>3</sup> STJ - EMENTA - RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E **COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A INTIMIDADE.** PUBLICIDADE EM TORNO DO ASSASSINATO DE UMA CRIANÇA. AUXILIAR DA JUSTIÇA. ACESSO À INTIMIDADE DA FAMÍLIA DA RECORRIDA EM PROCESSO CRIMINAL. **SIGILO PROFISSIONAL.** PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (STJ REsp 1687860/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

repercutido negativamente também na faculdade em que o ofendido frequentava - Ausência de comprovação deste particular que não exclui o ilícito perpetrado pelo réu, posto que admitida a quebra do sigilo profissional - **Violação ao Código de Ética Médica (Resoluções 1.246/1988 e 1.605/2000, do CFM) - Ausência de justa causa, aliada a ausência de consentimento do paciente, que gera o dever de indenizar - Lesão extrapatrimonial à honra que também existe IN RE IPSA** - Fixação do valor em R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora legais, aptos aos objetivos da lei - Supostos danos materiais pela mesma razão irreparáveis - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0002099-63.2009.8.26.0248; Relator: Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2014; Data de Registro: 15/07/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL Sigilo médico. Violação Hipótese em que o médico desdisse seus dois primeiros atestados, oralmente inclusive, a permitir fosse o autor investigado nas esferas criminal e administrativa. Dolosa observação acrescida em relatório posterior Conduta antiética inadmissível. Afronta à boa-fé objetiva e à intimidade do paciente. Ausência de justa causa e/ou de prévia e expressa autorização, não sendo o caso de comunicação compulsória. Recurso provido. RESPONSABILIDADE CIVIL. Atestado que é parte integrante do ato ou do tratamento médico, sendo pública apenas a conclusão nele inscrita. Elaboração e divulgação de boletim e/ou de relatório capaz de revelar diagnóstico, prognóstico ou terapêutica que dependem de expressa autorização do paciente ou do seu responsável legal Uso para fins de afastamento do serviço público Irrelevância Recurso provido. **DANO MORAL. Prova. Violação do sigilo médico que ofende a intimidade do paciente, um dos elementos da sua personalidade. A quebra do dever de sigilo e a simples entrega do prontuário médico, sem autorização, acarretam dano moral Hipótese de DANO IN RE IPSA. Precedente do STJ.** Recurso provido. DANO MORAL. Estimativa Hipótese em que se deve considerar o incontroverso sofrimento daquele que se vê, de modo abusivo e injusto, investigado administrativa e criminalmente Fixação em R\$ 13.000,00 Funções compensatória e intimidativa atendidas. Correção monetária de hoje e juros de mora (1% a.m.) da citação Súms. 326 e 362 do STJ c.c. art. 405 do CC Recurso provido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

SOLIDARIEDADE Hospital. Cabimento em benefício do consumidor. Erro do médico preposto que se soma à negligência na guarda do prontuário Sujeitos que são titulares da mesma cadeia produtiva, no mínimo, unidos por uma espécie de cooperação contratual, parceria coligada por de certo vínculo de reciprocidade econômica. Precedente do STJ. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0047043-81.2009.8.26.0562; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2013; Data de Registro: 04/04/2013)

Destarte, a julgar tão somente pela constatação de quebra de sigilo profissional, entendo ser devida a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de **R\$ 5.000,00**, pois atende ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte do Estado, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa.

Com relação aos juros de mora e correção monetária, tem-se o seguinte.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do incidente de Repercussão Geral Tema n. 810 do STF, atrelado ao RE nº 870.947/SE, em 20.09.2017, definiu duas teses sobre índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, nos termos do voto relatado pelo Min. Luiz Fux.

A primeira tese aprovada, relativa aos juros moratórios, tem a seguinte redação: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

Já a segunda tese, relativa à atualização monetária, diz: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Dentro deste contexto, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, somando-se ainda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 - Tema 810 - deverão ser aplicados os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de sentença.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Além do mais, a jurisprudência atual do C. STJ é no sentido de não aplicação da Súmula 54 do STJ no pagamento de indenização por dano moral puro, como é o caso dos autos.

Como bem salientado pelo Exmo. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, *“parece mais razoável o entendimento de que o verbete é voltado especificamente à indenização por dano patrimonial, considerando-se que os julgados precedentes da Súmula cuidavam especificamente de indenizações materiais”* (TJSP. 10ª Câmara de Direito Público. Apelação n. 1004306-74.2016.8.26.0053. Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez. J. 04.09.2017).

Assim, os valores devidos a título de indenização devem ser acrescidos de **correção monetária**, a partir do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362 do STJ, e **juros de mora**, a partir da citação, aplicados os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de sentença.

Em razão da inversão de sucumbência, arcará a ré com eventual reembolso de custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC/2015.

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso de apelação e, por isso, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária (a partir do arbitramento)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

e juros de mora (a partir da citação) nos parâmetros definidos pela Corte Suprema no RE nº 870.947 (Tema 810).

**DECIDO.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação** e, por isso, **julgo parcialmente procedente a ação** para condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação nos parâmetros definidos pela Corte Suprema no RE nº 870.947 (Tema 810), que serão calculados em liquidação de sentença.

Em razão da inversão de sucumbência, arcará a ré com eventual reembolso de custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC/2015.

**MAURICIO FIORITO**  
Relator